

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Elias Gomes de Lima

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES -ORDENADOR DE DESPESAS — CONTAS DE GESTÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - Recebimento de valores em excesso a título de subsídios – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eiva que compromete o equilíbrio das contas, ex vi do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Imposição de penalidade. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL - TC - 01209/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2008, *SR. ELIAS GOMES DE LIMA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Elias Gomes de Lima, débito no montante de R\$ 10.608,50 (dez mil, seiscentos e oito reais e cinquenta centavos), concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o exercício de 2008.
- 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.



- 4) *APLICAR MULTA* ao antigo Gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Elias Gomes de Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 LOTCE/PB.
- 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Sr. João Rogério de Medeiros, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia da peça técnica, fls. 104/109, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 143/146, e desta decisão à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de dezembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Elias Gomes de Lima, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante expediente, fl. 02, e protocolizadas em 28 de abril de 2009, após a devida postagem no dia 30 de março do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II — DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 104/109, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual — Lei Municipal n.º 655/2007 — estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 458.850,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 466.153,08, correspondendo a 101,59% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 466.292,76, representando 101,62% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 8,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe — R\$ 5.824.983,96; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 300.084,23 ou 64,37% dos recursos transferidos (R\$ 466.153,08); g) a receita extraorçamentária, acumulada no período, compreendeu o montante de R\$ 55.407,34; e h) a despesa extraorçamentária, executada durante o exercício, atingiu a soma de R\$ 55.267,66.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis, com exceção do ex-Presidente da Câmara de Vereadores, estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 600/2004, quais sejam, R\$ 3.000,00 para o Presidente do Parlamento Mirim e R\$ 2.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive o do então Chefe do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 233.042,50, correspondendo a 2,91% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 8.011.800,48), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, acerca dos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 371.033,39 ou 4,62% da Receita Corrente Líquida — RCL da Comuna (R\$ 8.024.170,44), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal — RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram devidamente publicados e



encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 574/2007 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas desta Corte apontaram, como irregularidade, o excesso na remuneração recebida pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Elias Gomes de Lima, na soma de R\$ 10.608,50.

Processada a devida citação do antigo Chefe do Poder Legislativo de Nova Floresta/PB, fls. 110/112, o advogado, Dr. Paulo Esdras Marques Ramos, juntou defesa em nome do ex-gestor sem a juntada de procuração que o habilitasse no feito, fls. 114/135, tendo o relator determinado as intimações do interessado e do referido causídico para apresentarem o devido instrumento de mandato, fls. 137/139, contudo, os mesmos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 143/146, opinando, resumidamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em análise; c) imputação de débito ao Sr. Elias Gomes de Lima no valor de R\$ 10.608,50; e c) envio de recomendação ao atual gestor da Câmara de Vereadores no sentido de guardar estrita observância à legislação local, mais especificamente ao teto remuneratório do Chefe do Poder Legislativo.

Solicitação de pauta, conforme fls. 147/148 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, no tocante ao aspecto processual, é imperioso destacar que o advogado, Dr. Paulo Esdras Marques Ramos, interveio no presente feito, assinando defesa em nome do ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Elias Gomes de Lima, sem o devido instrumento de mandato, fls. 114/135.

Destarte, mesmo devidamente intimados para apresentarem a necessária procuração, fls. 137/139, o referido causídico e o antigo gestor deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação. Sendo assim, a peça por ele remetida deve ser considerada inexistente, tendo em vista o disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 210. <u>Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor</u>, no que couber, desde que compatíveis com os princípios informativos do processo administrativo e com a sua Lei Orgânica.



Art. 37. <u>Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo</u>. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, <u>o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.</u>

Parágrafo único. <u>Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes</u>, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (destaques ausentes no texto de origem)

No que respeita ao aspecto material, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-ordenador de despesas da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. Elias Gomes de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelam a existência de uma irregularidade grave, qual seja, o recebimento de subsídios em excesso pela mencionada autoridade no período *sub examine*.

Com efeito, o art. 1º da Lei Municipal n.º 600/2004 fixou a remuneração dos Edis para a legislatura 2005/2008, sendo R\$ 3.000,00 mensais para o Chefe do Poder Legislativo e R\$ 2.000,00 para os demais Vereadores, fl. 103. Assim, verifica-se que o ex-gestor deveria perceber no ano de 2008 a importância de R\$ 36.000,00, contudo, os seus subsídios ascenderam ao patamar de R\$ 46.608,50, fls. 38 e 86/97, ocorrendo, por conseguinte, o recebimento excessivo de R\$ 10.608,50.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que o recebimento de remuneração em excesso pelo Presidente da Câmara de Vereadores à época é suficiente para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2" e "2.8" c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *verbatim*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (...)

2.8. <u>percepção</u>, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, <u>de remuneração superior à legalmente fixada</u>, de diárias não comprovadas, de ajudas de custo injustificadas e de outras vantagens que constituam formas indiretas de remuneração;

2.9. (...)



6. <u>O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2</u>, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive <u>remuneração em excesso</u> e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no original)

Por fim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo antigo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Nova Floresta/PB durante o exercício, Sr. Elias Gomes de Lima, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte dispositivo do art. 168 do RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

 (\ldots)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas do Presidente da Câmara de Vereadores da Comuna de Nova Floresta/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. Elias Gomes de Lima.
- 2) *IMPUTE* ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Elias Gomes de Lima, débito no montante de R\$ 10.608,50 (dez mil, seiscentos e oito reais e cinquenta centavos), concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o exercício de 2008.



- 3) FIXE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 4) APLIQUE MULTA ao antigo Gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Elias Gomes de Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 LOTCE/PB.
- 5) ASSINE o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Sr. João Rogério de Medeiros, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia da peça técnica, fls. 104/109, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 143/146, e desta decisão à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.